

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 27 DE ABRIL A 1º DE MAIO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO	DOU, DE 30/04/2015 SEÇÃO I PÁGINA 126	<u>ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2015</u>	Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para concessão do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da <u>Lei nº 8.112</u> , de 11 de dezembro de 1990.

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 27 DE ABRIL A 1^o DE MAIO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ATOS ELABORADOS PELA SEGEP – MP

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA Nº 31/2015/CGNOR/DENOP/S EGEP/MP</u>	Manifestação quanto ao pagamento de auxílio-funeral, na ocorrência de duas solicitações distintas e praticamente simultâneas.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA Nº 33/2015/CGNOR/DENOP/S EGEP/MP</u>	Possibilidade de acumulação de pensão civil e aposentadoria estatutária, desde que reste comprovado que o beneficiário da pensão era dependente economicamente do instituidor, e que a pensão é necessária para a sua subsistência, haja vista que a dependência econômica é um requisito fundamental para fins de deferimento e manutenção de pensão por morte.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA Nº 48/2015/CGEXT/DENOP/SE GEP/MP</u>	Cessão de servidor de extinto Território Federal para ter exercício na Consultoria Jurídica da União no Estado de Roraima. Possibilidade.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA INFORMATIVA Nº 91/2015/CGNOR/DENOP/S EGEP/MP</u>	O interesse da administração é requisito insuperável na análise de solicitações de capacitação, sendo inconteste que a capacitação requerida deverá guardar correlação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA INFORMATIVA Nº 93/2015/CGNOR/DENOP/S EGEP/MP</u>	Afastamento parcial de servidores e empregados públicos, com vistas à participação nas eleições promovidas por conselhos. Impossibilidade no caso em exame.

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 27 DE ABRIL A 1º DE MAIO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

	INFORMATIVO STF Nº 781	DATA
<p>TETO CONSTITUCIONAL E BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO – 1 Subtraído o montante que exceder o teto ou subteto previstos no art. 37, XI, da CF, tem-se o valor que serve como base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária (“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”). Essa a conclusão do Plenário, que negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a definição do montante remuneratório recebido por servidores públicos, para fins de incidência do teto constitucional... RE 675978/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 15.4.2015. (RE-675978)</p>		13 A 17 DE ABRIL DE 2015
<p>TETO CONSTITUCIONAL E BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO – 2 O Tribunal enfatizou, no que se refere ao termo “remuneração”, que a legislação lhe daria sentidos diversos, de caráter mais amplo ou mais restrito. Numa acepção mais extensiva, remuneração seria a designação genérica dada à totalidade de valores pecuniários recebidos pelo servidor, ativo ou inativo, como retribuição pelo exercício do respectivo cargo público. Em caráter mais restrito, remuneração seria o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Dessa forma, definido que a remuneração constituiria os valores recebidos como contraprestação pelos serviços prestados à Administração e que o subsídio seria a remuneração paga aos agentes políticos e aos membros de Poder em parcela única — ambos compreendendo o valor total previsto para o cargo —, de acordo com o art. 37, XI, da CF, o teto remuneratório deveria incidir sobre o montante integral pago ao servidor, ou seja, sobre sua remuneração bruta. Nos termos da redação constitucional, o redutor teria aplicação sobre a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional. RE 675978/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 15.4.2015. (RE-675978)</p>		

Continua...

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 27 DE ABRIL A 1º DE MAIO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

	<p align="center">INFORMATIVO STF Nº 781</p>	<p align="center">DATA</p>
<p>TETO CONSTITUCIONAL E BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO – 3 O Plenário acrescentou que a discussão sobre a exegese do art. 37, XI, da CF seria antiga no âmbito do STF, que reiteradamente afirmara a autoaplicação dos limites traçados pela EC 41/2003. A expressão “remuneração percebida” não deveria ser lida como o valor líquido da remuneração. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 37, XI, da CF seria taxativo ao fixar que a remuneração e o subsídio de servidores públicos não poderiam exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF. Em segundo lugar, porque o subsídio mensal pago aos Ministros do STF e adotado como teto máximo para todos os servidores públicos e agentes políticos corresponderia a um valor bruto fixado em lei, sobre o qual incidiria o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Entendimento contrário implicaria afronta aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Sucede que os próprios Ministros do STF pagariam imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o valor integral de seus subsídios, no limite estipulado em lei como teto geral constitucional. Além disso, o princípio da razoabilidade seria afrontado pela desobediência aos fundamentos do sistema tributário, previdenciário e administrativo na definição e oneração da renda dos que seriam remunerados pelos cofres públicos. Essa limitação constitucional do valor pago a título de remuneração, proventos ou subsídio importaria também limitação ao poder de tributar do Estado, que não poderia exigir tributo sobre valor que não poderia pagar ao particular...RE 675978/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 15.4.2015. (RE-675978)</p>		<p align="center">13 A 17 DE ABRIL DE 2015</p>
<p>CLIPPING DO DJE</p> <p>MS N. 31.323-DF - RELATORA: MIN. ROSA WEBE - EMENTA: Mandado De Segurança. Concurso Público Para Provimento De Cargos De Procurador Da República. Fase Objetiva. Impugnação Da Forma Redacional De Questões. Alegada Violação Do Art. 29 Da Resolução Nº 116/09 Do Conselho Superior Do Ministério Público E Do Art. 17 Da Resolução Nº 14/06 Do Conselho Nacional Do Ministério Público. Agravo Regimental Contra O Deferimento De Liminar.</p> <p>1. Cabível o mandado de segurança, pois deduzida pretensão relativa a estrito controle de legalidade acerca da forma redacional de questões de concurso, sob parâmetro das normas regulamentares incidentes. A impetrante não questiona o acerto do gabarito apresentado pela banca examinadora. Não há, portanto, invasão jurisdicional sobre o mérito administrativo.</p> <p>2. A concessão da ordem exige demonstração de direito líquido e certo, no caso à atribuição dos pontos correspondentes às questões impugnadas na prova objetiva. Uma vez respeitadas as diretrizes regulamentares do certame, inexistente ilegalidade na forma redacional das perguntas, não há como imputar a desclassificação da impetrante à autoridade apontada como coatora. Ordem denegada, cassada a liminar. Prejudicado o agravo da União. *noticiado no Informativo 778</p>		

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 27 DE ABRIL A 1º DE MAIO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	NOTÍCIAS STF	DATA
PGR QUESTIONA OMISSÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR DEFICIENTE		24/04/2015
STF DECIDE QUE É LEGÍTIMA A DIVULGAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES		23/04/2015

 STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	SALA DE NOTÍCIAS	DATA
PRIMEIRA SECÃO MANTÉM INCIDÊNCIA DE IR SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS		29/04/2015
PORTADORA DE HEPATITE B ELIMINADA DE CONCURSO PODERÁ TOMAR POSSE		28/04/2015